

37 700
CEP

796
6
1760



Camara Municipal de Jundiá

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 2 040

Assunto: a partir do exercício financeiro de 1 968, a Prefeitura Municipal deverá fazer constar dos recibos de imposto predial e territorial urbano o valor ^{VENAL} do imóvel a que se referir o tributo.

veto parcial - fls. 12 a 14 - MANTIDO - S.O. 13/R/67.

Lei decretada sob n.º	<u>1.540</u>
Lei promulgada sob n.º	<u>1.474</u>
ARQUIVASE	
<i>[Signature]</i>	
Diretor Geral	
Nº 12167	

Proc. No 12571
Clas. 505.1184

X

X

2/29

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 7/6/67
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROTÓCOLO DATA
012571 7 JUN 67
CLASSIF. 503-1184

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 7/6/67
PRESIDENTE

A C.R.
Sala das Sessões, em 8/9/67
PRESIDENTE

A C.E.F.
Sala das Sessões, em 6/10/67
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 040

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1 968, a Prefeitura Municipal deverá fazer constar dos recibos de imposto predial e territorial urbano o valor ^{VENAL} do imóvel a que se referir o tributo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7/junho/1 967.

Lázaro de Almeida.

A C.R.
Sala das Sessões, em 21/11/67
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão.
com dispensa do parecer da C.R.
Sala das Sessões, em 8/1/1967
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.

[Handwritten Signature]

DIRETOR ADMINISTRATIVO

[Handwritten Signature]
7, 6, 1967



3/27

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

Projeto de Lei nº 2 040: -

Proc. nº 12.571: -

PARECER Nº 522/67-da-ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - De iniciativa do nobre Vereador e Presidente da Casa, sr. Lázaro de Almeida, visa o projeto lei nº 2 040 a tornar obrigatória a referência ao valor venal do imóvel, que se referir o imposto predial e territorial urbano, a partir do exercício financeiro de 1968.
- 2 - A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa - (concorrente) e à competência (exclusiva do Município).
- 3 - S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 15 de setembro de 1967.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *João*

, para relatar no prazo regimental.

Luiz de Albuquerque
PRESIDENTE

21/09/1967



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.571

PROJETO DE LEI Nº 2 040, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. LÁZARO DE ALMEIDA, DISPONDO QUE, A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 968, A PREFEITURA MUNICIPAL DEVERÁ FAZER CONSTAR DOS RECIBOS DE IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO O VALOR DO IMÓVEL A QUE SE REFERIR O TRIBUTO.

P A R E C E R Nº 796/67

Oportuníssimo e absolutamente necessário o Projeto de Lei nº 2 040.

Desconhecidas são as razões determinantes que autorizam a Prefeitura Municipal a não proceder a inclusão do valor venal nos recibos de impostos predial e territorial.

Não é recente a lei que determina a inclusão do valor venal naqueles recibos.

Entretanto, a falta de cumprimento da determinação legal, em muito vem dificultando os trabalhos desenvolvidos pelos srs. tabeliães, tanto nas transmissões "inter-vivos", como nas de "causa mortis".

Sobretudo, o Decreto nº 47.672, de 27 de Janeiro de 1967, com sua clareza meridiana, estabelece:-

"Art. 3º - O imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, - observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, o preço de que trata este artigo será o da respectiva cessão.

§ 2º - Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial, territorial urbana ou rural no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados, conforme o caso.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o lançamento do exercício somente se considera efetivado após o vencimento do prazo, constante do respectivo aviso, para pagamento da primeira prestação do imposto, sem acréscimo ou multa.

§ 4º - Se não houver lançamento especificado quanto ao imóvel transmitido, não se aplicará a disposição do parágrafo 2º, ficando obrigados transmitentes e adquirentes a declarar tal circunstância na guia de recolhimento do imposto.

§ 5º - Quando não houver lançamento no exercício em que ocorrer a transmissão, na guia de recolhimento do imposto deverá ser declarado, pelos transmitentes e adquirentes, o exercício do último lançamento.

§ 6º - Se for verificada a inexatidão da declaração referida nos parágrafos 4º e 5º será exigida a diferença do imposto, acaso devida, sem prejuízo da multa prevista no artigo 28 da Lei nº 9.591, de 30 de dezembro de 1 966 e de outras sanções cabíveis, inclusive das estabelecidas na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1 965."



5/10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER Nº 796/67 - FLS. 2

"ART. 5º - QUANDO DO LANÇAMENTO REFERIDO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 3º NÃO FIGURAR O VALOR VENAL DA PROPRIEDADE, O VALOR TRIBUTÁVEL SERÁ IGUAL A DEZ (10) VÊZES O VALOR LOCATIVO ANUAL QUE DE TAL LANÇAMENTO CONSTAR."

"ART. 9º - NAS TRANSMISSÕES "CAUSA MORTIS", RELATIVAS A SUCESSÕES ABERTAS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1967, SERÃO OBSERVADAS, NA ARRECAÇÃO DO IMPÔSTO, AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.591, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966, E DO ARTIGO 5º DÊSTE DECRETO."

INFELIZMENTE, NEM UMA ATITUDE, NEM OUTRA, É ASSUMIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUE PREFERE MANDAR AVALIAR CADA IMÓVEL, OBJETO DA TRANSMISSÃO A CADA MOMENTO EM QUE SE NECESSITE TRANSMITIR.

ESTA PRÁTICA, PARECE-NOS, COMPLETAMENTE INADEQUADA, UMA VEZ QUE SE DESLOCAM FUNCIONÁRIOS PARA TAL FIM, ALÉM DE SER NECESSÁRIO O USO DE VEÍCULOS. QUANDO O MEIO DE CONDUÇÃO NÃO HOUVER, A AVALIAÇÃO SE TRANSFERE PARA EPOCAS OUTRAS, EM QUE O TRANSPORTE, E A DISPOSIÇÃO DO FUNCIONÁRIO ENCARREGADO SE HARMONIZAM E TORNEM POSSÍVEL TAL AVALIAÇÃO.

ASSIM SENDO, OPORTUNO SERIA SE A PREFEITURA CUMPRISSE, - DESDE JÁ, AS DETERMINAÇÕES ADIMA CITADAS, CONSTANTES DO TAMBÉM CITADO DECRETO Nº 47.672.

PARA TANTO, PERMITIMO-NOS A SUGERIR A SEGUINTE EMENDA:-

EMENDA Nº 1

"ART. - A PARTIR DA DATA DE APROVAÇÃO DESTA LEI, NÃO HAVENDO MENÇÃO NOS RECIBOS DE IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL, DEVERÁ A PREFEITURA MUNICIPAL DECLARAR, PARA OS FINS SOLICITADOS, O VALOR QUE TENHA SERVIDO DE BASE PARA A COBRANÇA DO IMPÔSTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DO ÚLTIMO LANÇAMENTO.

Aprovação em 2.ª discussão, com dispensa ao parecer da Sala das Sessões, em 22/9/67.

APROVADO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI. DAS COMISSÕES, EM 21/9/1967.
ANGELO PERNAMBUCO, PRESIDENTE E RELATOR

PARECER APROVADO EM 22-9-67:

[Signature]
DUÍLIO BUZANELI

[Signature]
PAULO FERRAZ DOS REIS

Aprovado em 1.ª discussão. Sala das Sessões, em 21/9/1967.
ANGELO PERNAMBUCO, PRESIDENTE

[Signature]
JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Procurador Geral
Luiz, para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE

17/11/1967



6/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -

Proc. nº 12.571: -

Projeto de Lei nº 2 040, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida s/ a partir do exercício financeiro de 1 968, a Prefeitura Municipal deverá fazer constar dos recibos de imposto predial e territorial urbano o valor venal do imóvel a que se referir o tributo.

P A R E C E R Nº 828/67

O projeto de lei nº 2 040, de autoria do vereador Lázaro de Almeida, após o extenso parecer da CJR, acompanhado de considerações de ordem legal e até de mérito, foi aprovado em 1ª discussão, juntamente com a emenda de nº 1, que a douta CJR houve por bem apresentar.

O assunto que objetiva o presente projeto, é no entender deste relator, matéria que requer o reaparelhamento da máquina administrativa com profundas modificações no atual sistema de emissão de avisos-recibos, transcrições em livros próprios, consultas morosas, vistorias custosas, onerando tanto o contribuinte como a Prefeitura Municipal. É muito mais profundo o necessário, e muito superficial o pretendido.

O necessário implica em radical mudança de serviços administrativos que em si só são obsoletos para um município de grande crescimento e de excepcional taxa de desenvolvimento, havendo necessidade de se implantar uma racionalização tal que somente através de sistemas mecanizados eletrônicos será possível alcançar-se o mais perfeito possível, ou seja a necessária automatização da máquina burocrática, para oferecer um serviço à altura da importância de nosso município. Ainda recentemente este relator recebeu uma demonstração de serviço racional desenvolvido e implantado em um vizinho município do ABC.

Os números são aterradores, para exemplificarmos melhor, basta que se recorde que os avisos recibos que eram extraídos em 200 dias, agora com o serviço "hollerith", o mesmo é feito em 30 HORAS. O necessário aí está sugerido, e o superficial, que é o objetivo deste projeto de lei, poderá ser alcançado desde que o sr. Chefe do Executivo ordene a publicação, tantas vezes quantas fôrem as modificações



7/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

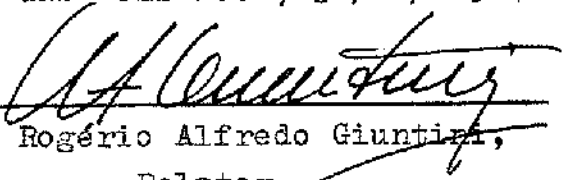
Parecer nº 828/67 - CEM -

fls. 2 -

e alterações que houver na tabela de classificação existente na Prefeitura, em que fixa, por decreto, o valor por metro quadrado de terrenos e construções, variando de acôrdo com a localização.

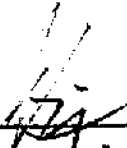
Para grandes males, grandes remédios, simples paliativos ou medicina caseira, é protelar a solução de um grave problema de ordem administrativa, que sòmente com a reforma radical de tãda a máquina, por meio de um estudo profundo e acurado poderá ser alcançado.

Sala das Comissões, 30/10/1 967.


Rogério Alfredo Giuntini,


Relator.

APROVADO O PARECER EM: - 31-10-67


Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

Armélindo Fioravanti.

Benedito Elias de Almeida.


Moacir Figueiredo.

-jrb/-



8
19
1
X

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 040

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 968, A - PREFEITURA MUNICIPAL DEVERÁ FAZER CONSTAR DOS RECIBOS DE IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO O VALOR VENAL DO IMÓVEL A QUE SE REFERIR O TRIBUTO.

VEJA-SE ART. 2º - A PARTIR DA DATA DE APROVAÇÃO DESTA LEI, NÃO HAVENDO MENÇÃO NOS RECIBOS DE IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL, DEVERÁ A - PREFEITURA MUNICIPAL DECLARAR, PARA OS FINS SOLICITADOS, O VALOR QUE TENHA SERVIDO DE BASE PARA A COBRANÇA DO IMPÔSTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DO ÚLTIMO LANÇAMENTO.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM NOVE DE NOVEMBRO DE MIL - NOVECENTOS E SESSENTA E SETE. (9/11/1 967)


LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
PP

9

NOVEMBRO

67

PM. 11/67/42:-

12.571:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DESSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 040, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 8 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N E S T A.

-DGC/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



20
19

LEI Nº 1474, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1967

X

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 8/11/1967, PROMULGA A SEQUINTE LEI: -----

ART. 1º - A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1968, A PREFEITURA MUNICIPAL DEVERÁ FAZER CONSTAR DOS REGISTROS DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO O VALOR VENAL DO IMÓVEL A QUE SE REFERIR O TRIBUTO.

ART. 2º - VETADO

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.


(PEDRO FÁVARO)

- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE. -----


(RENE FERRARI)

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

11
27

LEI N.º 1174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIÁ, de acôr-
do com o que decretou a Câmara Municipal em ses-
são realizada no dia 8/11/1967, PROMULGA a se-
guinte lei:

Art. 1.º — A partir do exercício financeiro de 1968, a
Prefeitura Municipal deverá fazer constar dos recibos de
Imposto predial e territorial urbano o valor venal do imó-
vel a que se referir o tributo.

Art. 2.º — Vetado.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Fávare

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura
Municipal de Jundiá, aos dezessets dias do mês de novem-
bro de mil novecentos e sessenta e sete.

René Ferrari

DIRETOR ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Jundiaí

12/11/67

Em.....16.....de.....NOVEMBRO.....de 19..67..V

REF. Nº GP. 1415/67

DESPACHO:- Mantido o Veto parcial por 13 votos e 3.---.---.

PROC. Nº.....

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

[Handwritten Signature]
Presidente,
11/12/1967.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
012679 20 NOV 67
CLASSE 509-1184

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

A ASSESSORIA JURÍDICA
nas Sessões, em 23/11/1967
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

CABE-NOS INFORMAR A V. EXCIA. QUE, COM BASE NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 23, § 1º E 25, ITEM III, DA LEI Nº 9842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967, ESTAMOS APODO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2040, ABRANGENDO O SEU ART. 2º, POR CONSIDERÁ-LO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, PELAS RAZÕES A SEGUIR EXPOSTAS.

DE CONFORMIDADE COM O ART. 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 2040, ORA OBJETO DE VETO, A MUNICIPALIDADE, APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI, DEVERÁ DECLARAR, PARA OS FINS SOLICITADOS, E DESDE QUE NÃO CONSTEM DOS RECIBOS DE IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL, O VALOR QUE TENHA SERVIDO DE BASE PARA COBRANÇA DO RESPECTIVO TRIBUTO.

ORA, O ART. 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 2040, DETERMINA QUE, A PARTIR DE 1968, DEVERÁ A PREFEITURA MUNICIPAL FAZER CONSTAR DOS RECIBOS DOS TRIBUTOS O VALOR VENAL DO IMÓVEL A QUE SE REFERIR O RESPECTIVO TRI

Ao

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

LÁZARO DE ALMEIDA,

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIAÍ.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 16 de NOVENBRO de 1967

REF. N.º GP. 1415/67.

PROC. N.º

CLAS

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

TRIBUTO. ESSA INOVAÇÃO SÓ ENTRARÁ EM VIGOR NO PRÓXIMO EXERCÍCIO. ANTERIORMENTE NÃO EXISTIA TAL OBRIGATORIEDADE. MESMO ASSIM, EMBORA TENHAM SIDO PUBLICADAS NO ÓRGÃO OFICIAL AS RESPECTIVAS TABELAS DE VALORES PARA AFERIÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL, O MUNICÍPIO TEM, DESDE QUE SOLICITADO, PRESTADO AOS CONTRIBUINTES OS ESCLARECIMENTOS DESEJADOS.

TAMBÉM TEM FORNECIDO, MEDIANTE PEDIDO POR ESCRITO E APÓS O PAGAMENTO DAS TAXAS DEVIDAS, O VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE PAGAMENTO DO CHAMADO IMPÔSTO SISA, MEDIANTE ENTENDIMENTO COM O GOVÉRNO DO ESTADO, POIS O ÓRGÃO LOCAL ENCARREGADO DE TAL COBRANÇA NÃO ESTÁ APARELHADO PARA FAZER TAL AVALIAÇÃO.

ASSIM, O DISPOSITIVO LEGAL ORA OBJETO DE VETO, SE SANCIONADO, SOMENTE PREJUÍZOS TRARIA AOS COFRES DO MUNICÍPIO, POIS OBRIGARIA O FORNECIMENTO DO RESPECTIVO VALOR VENAL SEM O PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA, TAMBÉM, SENDO GRATUÍTO, ACARRETARIA GRANDES TRANSTORNOS PARA O BOM ANDAMENTO DOS SERVIÇOS, POIS TODOS OS CONTRIBUINTES PODERIAM SOLICITAR O FORNECIMENTO DE TAL VALOR, EM MUITOS CASOS SEM A MENOR NECESSIDADE.

FACE AO EXPOSTO, ESTAMOS VETANDO O CITADO DISPOSITIVO, EM VIRTUDE DOS GRANDES INCONVENIENTES QUE O MESMO APRESENTA PARA O MUNICÍPIO, TORNANDO-SE, ASSIM, CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 16 de NOVEMBRO de 1967

REF. N.º GP. 1415/67.

PROC. N.º

CLAS

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

TEMOS A CERTEZA DE CONTAR COM A COLA
BORAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA E DOS NOBRES VEREADORES ,
APROVEITAMOS PARA REITERAR OS NOSSOS PROTESTOS DE ELE-
VADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE,

(PEDRO FAVARO)

- PREFEITO MUNICIPAL -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL


VETO ao Projeto de lei nº 2 040)

Proc. 12 571

PARECER Nº 578/67 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. No prazo e na forma da lei, foi vetado, parcialmente, o presente projeto, sob nº 2 040, segundo as razões de fls. 12 a 14.
2. Funda-se o veto no interêsse Público, razão por que, de acôrdo com o Regimento Interno, deverá ser ouvida uma Comissão de Mérito (Finanças).
3. S.m.e.,

Jundiá, 27/novembro/1 967,



Dr. Aguiar de Bastos,
Assessor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. *Walmor Fátosa*

Montes, para relatar no prazo regimental.

Luiz Carlos Cruz

PRESIDENTE

29/11/1987



16
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Y

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12.571: -

Projeto de Lei nº 2 040, de autoria do Vereador sr. Lázaro de Almeida dispendo s/a partir do exercício financeiro de 1 968, a Prefeitura Municipal deverá fazer constar dos recibos de imposto predial e territorial urbano o valor venal do imóvel a que se referir o tributo.

P A R E C E R Nº 874/67

Quanto à legalidade, esta Comissão nada opõe à tramitação.

Sala das Comissões, 30/11/1 967.

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

PARECER APROVADO EM: - 1-11-67

Angelo Pernambuco,
Presidente.

Duílio Buzaneli.

Joaquim Candelário de Freitas.

Paulo Ferraz dos Reis.

-jrb/-

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
81a.E	2- 2	PR.Da Põe				

O Sr. Rogério A. Giuntini: - (pela ordem) - Sr. Presidente, como o prazo dado já se esgotou, solicito a concessão de mais cinco minutos de interrupção dos trabalhos para que a CEF conclua o estudo da matéria.

O SR. PRESIDENTE: - V. Exa. tem mais cinco minutos de interrupção dos trabalhos. (20,32).

O SR. PRESIDENTE: Reabertos os trabalhos. (20,37).

O Sr. Rogério A. Giuntini: - (pela ordem) - Como Presidente, ad hoc, da CEF, comunicamos que foi designado o Prof. Joaquim Candelário de Freitas, para Relator.

O SR. PRESIDENTE: - Tem a palavra o nobre Vereador Joaquim Candelário de Freitas.

O Prof. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS: - (Parecer da CEF ao veto parcial ao Projeto de Lei 2 040) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores, Esta Casa decretou o Projeto de Lei n. 2 040, cujo espírito é apenas este: "a partir do exercício financeiro de 1 968, a Prefeitura deverá fazer constar dos recibos do Imposto Territorial Urbano o valor venal do imóvel a que se refere o tributo".

O autor do Projeto, inicialmente, fez constar isto aqui: "A partir da data de aprovação dessa lei, não havendo menção nos recibos de imposto predial e territorial, deverá a Prefeitura Municipal declarar, para os fins solicitados, o valor que tenha servido de base para a cobrança do imposto relativo ao exercício do último lançamento".

De sorte que na mesma lei houve duas vigências: uma a partir de 1968 e a outra a partir imediatamente da promulgação da lei.

O Sr. Prefeito Municipal vetou parcialmente, apenas o artigo 2º, em que obriga a partir da data de vigência desta lei, que seja colocado no recibo o valor venal.

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
81a.E	2 - 3	PR.Da P6s				

O Sr. Prefeito Municipal diz na sua justificativa: "que há prejuízo para os cofres do Município, uma vez que o fornecimento desse valor venal, nominal, antes de ser colocado no recibo, é sem pagamento de qualquer taxa". - Sendo assim, é um serviço que, requerido pelo município, deve ser emitido sem qualquer retribuição ao próprio município.

Nestas condições, achamos que esta lei carrega, ou sobrecarrega o Executivo de um trabalho para o qual ele não pode cobrar coisa alguma. - O Sr. Prefeito concorda com a lei, tanto que já promulgou a lei, que a partir de 1968 em todos os recibos será colocado o valor venal dos imóveis.

O Parecer do vereador é pela manutenção do veto, uma vez que o projeto não vai ser prejudicado, ele entrará em pleno vigor em janeiro de 1968.

E o Parecer do Relator.

O Sr. PRESIDENTE: - Parecer do Relator da CEF favorável ao veto. - Consultamos os demais membros da CEF se acompanham o Parecer.

Os demais membros da CEF manifestaram-se da seguinte forma:

O Sr. Rogério A. Giuntini: - Acompanho o Parecer.

O Sr. Romeu Zanini: - Acompanho o Parecer.

O Sr. Oswaldo Bárbaro: - Acompanho o Parecer.

O Sr. Benedito Elias Almeida: - Acompanho o Parecer.

O SR. PRESIDENTE: - Favorável o Parecer da CEF ao veto parcial do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 2 040.

Com o Parecer da Comissão de Economia e Finanças, vamos...

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
81a. E	5-1	PR. Da Pós	Ver. Dr. Paulo Ferraz dos Reis			

E nada mais louvável do que a racionalização, a racionalização que vem perfeitamente justificar a iniciativa deste Projeto de Lei.

Há pouco ressaltava um nobre par desta Casa que estamos no mês de dezembro e ainda a municipalidade, a Prefeitura, está emitindo avisos de recibos. - Aprovada esta proposta teremos naturalmente em tempo hábil o encaminhamento de todos os recibos emitidos pela municipalidade. - Se de um lado facilita e impede a distorção e interpretação dos orçamentos, se de um lado nós, aqui, na Câmara Municipal, que temos recebido invariavelmente com bastante atraso os balancetes mensais, pelo menos esta lacuna será eliminada.

De outra parte, teremos, também, em tempo hábil, ao contribuinte de Jundiaí, em suas mãos, trazendo os seus planos de pagamento de tributos do exercício, já que os mesmos irão sair até o primeiro trimestre de cada ano.

Parecer favorável da CEF, sobre todos os aspectos que o mesmo incide em benefício da coletividade e de nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE: - Parecer favorável do Presidente da CEF, dr. Paulo F. dos Reis. Consultamos os demais membros se concordam ou não com o parecer.

- Acompanharemos parecer os membros da CEF, sr. Vereadores Armelindo Fioravanti, Benedito Elias Almeida e Rogério A. Giuntini. - 2

O SR. PRESIDENTE: - Favorável o Parecer da CEF. - Consultamos o Presidente da CCO sobre o Parecer a ser dado por essa Comissão.

O SR. Rogério A. Giuntini: (pela ordem) - Avoco o parecer.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o nobre vereador Rogério A. Giuntini que vai exarar parecer da CCO ao Projeto de Lei 2 133, da Prefeitura Municipal.

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
81a.E	5 - 2	PR.Da Pós	Ver.Rogério A.Giuntini			

O Sr.ROGÉRIO A GIUNTINI: (Parecer da CCO ao projeto de lei 2 133) - Sr.Presidente. Nobres Vereadores. A reunião conjunta com as demais comissões possibilitou um estudo completo sobre a matéria, motivo pelo qual a CCO, por seu Relator, nada tem a opor ao referido projeto de lei oriundo do Chefe do Executivo.

Favorável é o Parecer que solicito de V.Exa. submeter aos demais membros da CCO.

- - - -

O SR.PRESIDENTE:- Parecer favorável da CCO, pelo seu Presidente-Relator. Consultamos os demais membros se acompanham o Parecer.

- - - -

O Dr.Ángelo Pernambuco: - Acompanho o parecer.

O Sr.Carlos G.Ribeiro: - Acompanho o Parecer.

O dr.Walmor B.Martins: - Acompanho o Parecer.

- - - -

O SR.PRESIDENTE: - Parecer favorável da CCO. - A COSP deverá exarar parecer e nós consultamos o ver. Oswaldo Bárbaro se irá se manifestar porquanto a Comissão se reuniu em conjunto com as demais.

O SR.Oswaldo Bárbaro: - Sr.Presidente, Srs.Vereadores, tendo esta Comissão se reunido com as demais, e diante do exposto pelas duas comissões que nos antecederam, nada temos a opor.

Este é o Parecer da COSP que solicito a V.Exa. submeter aos demais membros da COSP.

- - - -

- Consultados pela Presidência, acompanharam o Parecer os demais membros da COSP, srs.vereadores Armelindo Fioravanti, José Pereira Fáschoa, Paulo Ferraz dos Reis e Romeu Zanini.

- - - -

O SR.PRESIDENTE: Parecer favorável das três Comissões. Entra o Projeto de Lei 2 133 em fase de 2a. discussão,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

21
09

Seculta
~~VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2040 - VETO~~
~~VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____~~
~~VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____ PARCIAL~~
~~VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____~~
~~VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____~~
~~VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____~~

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>S I M</u>	<u>N Ã O</u>	<u>O B S E R V A Ç Õ E S</u>
1 - ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR			✓
2 - ARMELINDO FIORAVANTI			✓
3 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA			✓
4 - CARLOS GOMES RIBEIRO			✓
5 - DUÍLIO BUZANELI			✓
6 - GERALDO DIAS			—
7 - HERMENEGILDO MARTINELLI			✓
8 - JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS			✓
9 - JOSÉ PEREIRA PÁSCHOA			✓
10- LÁZARO DE ALMEIDA			✓
11-			✓
12- MOACIR FIGUEIREDO			—
13- OSWALDO BÁRBARO			✓
14- PAULO FERRAZ DOS REIS			✓
15- ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI			✓
16- ROMEU ZANINI			✓
17- WALDEMAR GIAROLLA			✓
18- WALMOR BARBOSA MARTINS			✓
19- WANDERLEY PIRES			✓

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM 11 DE dezembro 1967

[Signature]
 PRESIDENTE DA CÂMARA

[Signature]
 1º SECRETÁRIO

[Signature]
 2º SECRETÁRIO

DFC/ M - — 13
 R - — 3
 B - —
 16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

32
29

12

dezembro

67.

PM.12/67/44:-

Proc. 12.571:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Ex^a, que o VETO PARCIAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 2 040, objeto do ofício de referência GP. 1 415/67, datado de 16 de novembro p.passado, foi MANTIDO por êste Legislativo, conforme deliberação do Plenário, na Sessão Extraordinária realizada no dia 11 do corrente mês.-

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex^a. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Lázaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiá,

M e s t a .-

≡|.



ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

AJ. 23-11-1967.

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

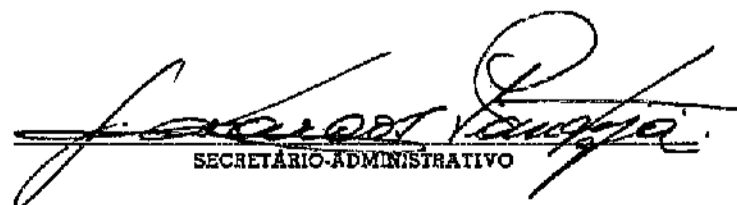
Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

"ANEXOS"

Al. 1-5-AP-14-AP-22-AP

AUTUADO EM 7/6/1967.


SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO